



**AUTONOMIA MUNICIPAL VERSUS SUPREMACIA CONSTITUCIONAL: A
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE JUAZEIRO/BA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E
OS LIMITES IMPOSTOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**

**MUNICIPAL AUTONOMY VERSUS CONSTITUTIONAL SUPREMACY: THE
UNCONSTITUTIONALITY OF THE JUAZEIRO/BA LAW ON BONUS LEAVE AND THE
LIMITS IMPOSED BY THE JURISPRUDENCE OF THE STF AND STJ**

**AUTONOMÍA MUNICIPAL FRENTE A SUPREMACÍA CONSTITUCIONAL: LA
INCONSTITUCIONALIDAD DE LA LEY JUAZEIRO/BA SOBRE VACACIONES
ADICIONALES Y LOS LÍMITES IMPUESTOS POR LA JURISPRUDENCIA DEL
STF Y STJ**



10.56238/sevenVIIImulti2026-013

Maria Victoria Souza Gonçalves Brito

Mestre em Dinâmicas do Semiárido

Instituição: UNIVASF

E-mail: victoria.advogada1996@gmail.com

Mario Cleone de Souza Junior

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade Caxias do Sul

E-mail: mario.cleone@univasf.edu.br

Priscila Martins Delfim

Mestre em Ciências Jurídicas

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

E-mail: pridelfim@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.741/2017 do Município de Juazeiro/BA, que estabelece a indenização da licença-prêmio por assiduidade com base no salário inicial da carreira do servidor público, em detrimento da remuneração integral vigente à época da concessão. Fundamentado em ação judicial, recursos e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o estudo demonstra que tal norma viola princípios constitucionais como a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88), a vedação ao enriquecimento sem causa e o direito adquirido. Através de revisão bibliográfica e pesquisa documental, argumenta-se pela necessidade de arguição de incidente de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA), promovendo a adoção da remuneração integral como base de cálculo para evitar o retrocesso social e o prejuízo aos servidores. Os resultados reforçam a supremacia da Constituição Federal sobre normas infraconstitucionais municipais, propondo a reforma judicial de atos administrativos lesivos.

Palavras-chave: Licença-Prêmio. Indenização em Pecúnia. Inconstitucionalidade Material. Remuneração Integral. Enriquecimento Sem Causa. STF. STJ. Autonomia Municipal.

ABSTRACT

This article analyzes the substantive unconstitutionality of Municipal Law No. 2,741/2017 of the Municipality of Juazeiro/BA, which establishes compensation for accrued leave based on the initial salary of the public servant's career, to the detriment of the full remuneration in effect at the time of granting. Based on legal action, appeals, and the consolidated jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), the study demonstrates that this rule violates constitutional principles such as the irreducibility of salaries (Article 37, XV, CF/88), the prohibition of unjust enrichment, and acquired rights. Through bibliographic review and documentary research, it argues for the need to raise an incident of unconstitutionality in the Court of Justice of Bahia (TJ/BA), promoting the adoption of full remuneration as the basis for calculation to avoid social regression and harm to public servants. The results reinforce the supremacy of the Federal Constitution over municipal infra-constitutional norms, proposing the judicial reform of harmful administrative acts.

Keywords: Bonus Leave. Monetary Compensation. Material Unconstitutionality. Full Remuneration. Unjust Enrichment. STF (Supreme Federal Court). STJ (Superior Court of Justice). Municipal Autonomy.

RESUMEN

Este artículo analiza la inconstitucionalidad sustantiva de la Ley Municipal N° 2.741/2017 del Municipio de Juazeiro/BA, que establece la compensación por vacaciones acumuladas con base en el salario inicial de la carrera del funcionario público, en detrimento de la remuneración íntegra vigente al momento de su concesión. A partir de acciones legales, apelaciones y la jurisprudencia consolidada del Supremo Tribunal Federal (STF) y del Superior Tribunal de Justicia (STJ), el estudio demuestra que esta norma vulnera principios constitucionales como la irreductibilidad de los salarios (Artículo 37, XV, CF/88), la prohibición del enriquecimiento injusto y los derechos adquiridos. Mediante revisión bibliográfica e investigación documental, se argumenta la necesidad de plantear una cuestión de inconstitucionalidad ante el Tribunal de Justicia de Bahía (TJ/BA), promoviendo la adopción de la remuneración íntegra como base de cálculo para evitar el retroceso social y el perjuicio a los funcionarios públicos. Los resultados refuerzan la supremacía de la Constitución Federal sobre las normas infraconstitucionales municipales y proponen la reforma judicial de los actos administrativos perjudiciales.

Palabras clave: Vacaciones Pagadas. Compensación Monetaria. Inconstitucionalidad Sustancial. Remuneración Íntegra. Enriquecimiento Injusto. STF (Tribunal Supremo Federal). STJ (Tribunal Superior de Justicia). Autonomía Municipal.

1 INTRODUÇÃO DO TEMA

A licença-prêmio por assiduidade representa uma das vantagens pecuniárias mais emblemáticas no regime jurídico dos servidores públicos, instituída como mecanismo de premiação pela dedicação e ausência de penalidades administrativas. O objetivo da licença destacada é a de premiar o servidor público por sua assiduidade durante o interregno de 5 anos, e, à semelhança das verbas estipendiárias no exercício regular das atribuições, deve possuir direta vinculação aos vencimentos contemporâneos à concessão do prêmio, não em período já ultrapassado.

No contexto municipal, especialmente em Juazeiro/BA, essa verba assume contornos controversos com a edição da Lei nº 2.741/2017, que converte a licença em pecúnia com base no salário inicial da carreira, ignorando a remuneração integral acumulada ao longo do tempo de serviço. Tal dispositivo, ao reduzir o valor indenizatório, configura retrocesso social e violação a princípios constitucionais basilares, como a irredutibilidade de vencimentos e a proibição de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Este artigo, inspirado em casos concretos que foram julgado no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Juazeiro/BA, examina-se a constitucionalidade material dessa lei à luz da jurisprudência vinculante do STF e STJ. A ação judicial inicial, os recursos subsequentes (Recurso Inominado e Agravo Interno) e o Estatuto dos Servidores (Lei nº 1.460/1996) servem como fundamentos empíricos para demonstrar o prejuízo ao servidor e a necessidade de intervenção judicial. O objetivo é defender a supremacia constitucional, propondo a declaração incidental de constitucionalidade para restabelecer a equidade nas relações jurídico-administrativas, demonstrando aqui como a elaboração de normas jurídicas constitucionais possuem o condão de gerar prejuízo patrimonial aos servidores públicos desta entidade da federação, bem como enriquecimento sem causa ao Município de Juazeiro, em total descompasso às regras protetivas plasmadas na Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser duramente combatidas pelo Poder Judiciário.

2 METODOLOGIA ADOTADA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com ênfase em revisão bibliográfica e pesquisa documental. A revisão bibliográfica abrange doutrinas clássicas do Direito Administrativo, como as obras de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro) e José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo), e julgados paradigmáticos do STF (Tema 635 de Repercussão Geral) e STJ (Tema 1086 de Recursos Repetitivos), além de acórdãos do TJ/BA relacionados à matéria. A pesquisa documental utiliza peças processuais obtidas de processos judiciais ajuizados por servidores municipais efetivos de Juazeiro/BA contra o Município de Juazeiro, a exemplo do Processo nº 8000832-60.2022.8.05.0146, seja a Petição Inicial, Sentença de Mérito, o Recurso

Inominado, o Agravo Interno, e no âmbito legislativo municipal, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.460/1996) e a Lei Municipal nº 2.741/2017. Foram consultados os documentos anexos, como a Lei Municipal nº 2.741/2017 e extratos do Estatuto, para análise hermenêutica e comparativa. A pesquisa foi realizada em bases jurídicas oficiais (sites do STF, STJ e TJ/BA), sem experimentação empírica, priorizando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico para subsidiar a arguição de inconstitucionalidade.

3 CONCEITO DA LICENÇA-PRÊMIO E SUA PREVISÃO NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE JUAZEIRO/BA

A licença-prêmio, também conhecida como licença por assiduidade, é uma vantagem pecuniária anômala no Direito Administrativo, destinada a remunerar o servidor público por seu exercício ininterrupto e disciplinado, sem penalidades graves, por período quinquenal. Conforme Hely Lopes Meirelles, trata-se de um "*prêmio condicionado a certo tempo de serviço efetivo e a determinadas condições de exercício do cargo — assiduidade e disciplina*" (MEIRELLES, 1993, p. 413), que, uma vez não gozado, pode ser convertido em pecúnia para evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

No Município de Juazeiro/BA, o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 1.460/1996) prevê essa verba no art. 113: "*O funcionário efetivo terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a advertência*". Essa norma, alinhada ao regime estatutário geral (Título I, Capítulo I), garante o direito subjetivo à percepção integral dos vencimentos durante o gozo ou, alternativamente, à indenização equivalente, sem prejuízo à remuneração contemporânea. Inobstante a clareza dos dispositivos legais apresentados e doutrina sobre o tema epigrafado, desde 2021, o Município de Juazeiro/BA vem promovendo a aplicação de uma praxe administrativa não muito usual quando do estudo do tema, consistente na indenização em pecúnia de servidores ainda em atividade. Referida medida possui sua razão de ser, na medida em que não fica desfalcada da mão-de-obra efetiva para fins de gozo da licença-prêmio, acrescidos dos custos de eventual substituição destes servidores. Todavia, o que aparenta ser uma relação jurídica pautada na aplicação das regras básicas de Direito Administrativo, revela-se como uma ferramenta para exploração vil do servidor público municipal, e pagamento de contraprestação em valores totalmente dissociados dos conceitos de indenização que foram construídos ao longo dos anos pela jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, o Município de Juazeiro/BA adotou como técnica legislativa, o uso de normas com flagrante inconstitucionalidade material, adotando como base de cálculo para cada mês a ser indenizado, o valor em pecúnia equivalente a apenas e tão somente, o “salário-base” inicial da carreira.

Neste contexto, foi alvo de debate legislativo e posterior promulgação, a Lei Municipal nº 2.741/2017, e início das indenizações dos servidores em ativa, a partir do mês de outubro de 2021, situação esta que perdura até os dias atuais.

Neste cenário, os servidores públicos efetivos que se sentiram lesados pela técnica contábil adotada na norma supracitada, ingressaram com ações judiciais, pleiteando em controle incidental de constitucionalidade, o afastamento da regra de pagamento da indenização da licença-prêmio com base exclusivamente no salário-base e pedido de pagamento do valor integral da remuneração do autor da respectiva ação judicial.

4 LEI Nº 2741/2017 E A ANÁLISE DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL À LUZ DO POSICIONAMENTO DO STF E STJ

A Lei Municipal nº 2.741/2017, promulgada em 27/12/2017, dispõe sobre a indenização da licença-prêmio para servidores em atividade, estabelecendo no art. 2º: "*A Licença Prêmio por assiduidade, prevista no Estatuto do Servidor Público do Município, para os servidores em atividade, pode ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado*". Essa norma, ao vincular a indenização ao "salário base inicial da carreira", ignora as verbas permanentes acumuladas, configurando inconstitucionalidade material por violação ao núcleo essencial dos direitos dos servidores.

Por não se tratar de tema inédito, o Judiciário brasileiro foi apresentado à análise do tema que envolve a indenização da licença-prêmio para servidores inativos ou voluntariamente desligados do serviço público efetivo.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Tema 635, demonstrou de forma cristalina que qualquer outro direito de natureza remuneratória ou indenização pecuniária deve ser convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública:

"É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de **outros direitos de natureza remuneratória**, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da **vedaçāo ao enriquecimento sem causa**. (negrito nosso)

De forma mais detalhada, o Superior Tribunal de Justiça alinhou o posicionamento ao quanto já plasmado pelo STF, através do Tema 1086, fixando a tese de que a conversão em pecúnia da licença-prêmio independe de prévio requerimento administrativo, tampouco de prévia comprovação de que o servidor público não a gozou sob interesse da administração pública.

Importante destacar que o STJ indica que o servidor público que se enquadrar nas possibilidades de conversão de licença-prêmio em pecúnia, quando de sua passagem para a inatividade remunerada, deverá ter como base de cálculo da conversão os proventos quando da concessão de

aposentadoria. Em razão disso, deve incidir em sua base de cálculo toda verba remuneratória do servidor público em seu último mês de atividade.

Referido posicionamento está totalmente alinhado à indicação legislativa trazida no Município de Juazeiro, através de sua inclusão no art. 113, da Lei nº 1.460/96, que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Juazeiro/BA, permitindo a possibilidade de gozo de 3 (três) meses de licença, sem qualquer prejuízo na remuneração do servidor, mediante análise de conveniência e oportunidade discricionária da administração pública concedente.

Todavia, como já sinalizado anteriormente, em 2017, o Município retomencionado promulgou a Lei Ordinária Municipal nº 2.417/2017, criando sistemática pouco usual no funcionalismo público, consistente na indenização da licença-prêmio incorporada no patrimônio jurídico dos servidores municipais de Juazeiro ainda em atividade, mediante indenização pecuniária.

Uma análise despretensiosa ao tema induz à falsa noção de total acerto na norma jurídica destacada, eis que promove a “*indenização pecuniária*” já consolidada pela jurisprudência. Porém, é preciso acuidade para se aperceber do “*presente de grego*” que a norma jurídica impugnada apresenta, qual seja, a existência de manobra jurídica e contábil voltada para prejudicar o direito adquirido dos servidores que já incorporaram esta verba em seus vencimentos, em evidente ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, e, em nível mais abrangente – nítido retrocesso social.

Isto posto, faz-se necessário um cotejo adequado para que o Julgador analise se é juridicamente possível uma entidade da Federação se valer do princípio da legalidade para editar norma jurídica que ofende princípios constitucionais sensíveis à relação jurídica entabulada pelo servidor público e a correspondente administração pública, objetivando promover o enriquecimento ilícito desta última.

Neste diapasão, um pequeno quadro comparativo mostra o panorama do gozo da licença-prêmio, a nível de administração pública juazeirense, com a garantia de remuneração integral, através de edição de regra insculpida no Estatuto do Servidor Público, ou ainda, a sua conversão em pecúnia – mantida a integralidade, ante a consolidação do posicionamento jurisprudencial supracitado. Desse comparativo, é perceptível a estratégia maledicente da entidade da Federação já apresentada, objetivando aviltar o direito patrimonial do recorrente:

Tabela 1 – Comparativo entre as normas municipais e o posicionamento do STF e STJ

Lei Municipal nº 1.460/96 Estatuto do Servidor Público Municipal	Indenização em pecúnia (servidor inativo ou desligado da administração pública) Posicionamento STF e STJ	Lei Municipal nº 2.417/2017
Base de cálculo: Remuneração integral + Descanso do servidor efetivo	Base de cálculo: Remuneração integral Princípios adotados:	Base de cálculo: Salário inicial da carreira Consequências jurídicas:

Princípios adotados: Integral respeito à irredutibilidade de vencimentos, com a garantia de descanso do servidor público	Integral respeito à irredutibilidade de vencimentos	Aviltamento das condições de trabalho, criando base de cálculo constitucional Permissão ao retrocesso social com redução indireta de vencimentos por indenização pecuniária Enriquecimento ilícito da administração pública
Art. 113 – O funcionário efetivo terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterruptos , em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo aadvertência.	EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA EM DOBRO PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. É possível a conversão em pecúnia dos meses de licença prêmio por assiduidade não usufruídos pelo servidor aposentado nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou abono permanência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 2. O cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia deve se dar com base em todas as verbas de natureza permanente, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, inclusive abono de permanência, adicional de insalubridade e auxílio alimentação, se for o caso. (TRF4, AC 5013115-05.2020.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/04/2021) (grifo nosso)	Art. 2º – A Licença Prêmio por assiduidade, prevista no Estatuto do Servidor Público do Município, para os servidores em atividade, pode ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado .

Fonte: autoria própria.

Sob o prisma constitucional, o posicionamento firmado pelo STF e STJ está em total harmonia com o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, já que, na impossibilidade de gozo da licença-prêmio, através do descanso nonagesimal, sem prejuízo da remuneração, o Judiciário “atenua o prejuízo” do servidor efetivo, garantindo-lhe, ao menos, a remuneração que possui direito ao tempo de sua saída ou aposentação.

Todavia, referido posicionamento está cristalizado exclusivamente nos casos de conversão da licença-prêmio em pecúnia para casos de inatividade ou, alternativamente, para casos de desligamento

do servidor público efetivo, não tendo sido enfrentada a celeuma quando a administração pública opta pela remuneração de servidores ainda na ativa.

Ainda há uma situação peculiar aferível no presente caso, que consiste na ausência de oportunidade de escolher se poderiam gozar o direito vindicado ou, a critério pessoal do servidor, aguardar para exigir-las na inatividade ou em eventual desligamento do serviço público. Dos processos judiciais pesquisados, também restou evidenciado que não há requerimento administrativo dos autores das demandas judiciais, objetivando perceber o valor equivalente ao salário inicial da carreira. Entretanto, ainda que fosse o caso de apresentação de Requerimento administrativo, demonstrando interesse do servidor efetivo na fruição da indenização em pecúnia, a dicção da Lei nº 2.741/2017 ainda padece de indisfarçável inconstitucionalidade material, ante a clara ofensa ao princípio da irreduzibilidade de vencimentos – cláusula pétreia aplicável indistintamente a toda administração pública pátria.

Nas defesas realizadas pelo Município de Juazeiro, foi possível perceber que a defesa direta de mérito foi realizada no sentido de integral respeito ao princípio da legalidade, indicando ainda existir autonomia legislativa para legislar sobre direitos do servidor público municipal, mesmo diante de total afronta ao princípio da irreduzibilidade de vencimentos e o respeito ao direito adquirido, corolário do princípio da proibição do retrocesso social, prismas fundamentais de um Estado Democrático de Direito, que erigiu os valores sociais do trabalho como pilares dos seus fundamentos – art. 1º, IV.

Portanto, ante a clara ofensa às regras já sedimentadas pelo STF, concernentes à possibilidade de conversão em pecúnia de direitos patrimoniais de servidores públicos, em conjunto com o posicionamento firmado pelo STJ, respeitando à irreduzibilidade de vencimentos e o direito adquirido dos servidores efetivos, de que a conversão em pecúnia da licença-prêmio, seja para ativos ou inativos, restou evidenciada a prática perniciosa praticada pelo Município baiano, e com a devida necessidade de apuração e retificação por parte do Judiciário estadual, passando a se exigir o pagamento da competente indenização em pecúnia, tomando por base a remuneração integral do servidor público municipal.

5 DA PRAXE ADMINISTRATIVA – O CASO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR

Embora a prática de indenização da licença-prêmio para servidores públicos em atividade seja fenômeno raro no âmbito da administração pública brasileira, o Município de Curitiba/PR representa um exemplo isolado e paradigmático de implementação correta dessa modalidade. Diferentemente da controvérsia gerada pela Lei Municipal nº 2.741/2017 de Juazeiro/BA, a legislação curitibana demonstra um compromisso inequívoco com os princípios constitucionais, alinhando-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este capítulo analisa a norma aplicável em Curitiba, confrontando-a com a lei juazeirense, para

destacar as principais diferenças e reforçar a importância de normas municipais compatíveis com a supremacia da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba, aprovado pela Lei Municipal Ordinária nº 1.656/1958, estabelece no art. 165 o direito à licença-prêmio por assiduidade como uma vantagem pecuniária destinada a premiar o exercício ininterrupto e disciplinado do cargo. De acordo com o dispositivo, o servidor efetivo que não se afastar do exercício de suas funções por cinco ou dez anos consecutivos tem direito a uma licença especial de três meses (por quinquênio) ou seis meses (por decênio), com “*vencimentos integrais*”. O § 1º do art. 165 computa o tempo de serviço público para todos os efeitos legais, enquanto os §§ subsequentes regulam as condições de concessão, como a obrigatoriedade de aguardar em exercício (§ 2º) e a possibilidade de sobreestamento por interesse público (§ 3º). Ademais, o art. 169 prevê que, caso o servidor opte por não gozar a licença, o tempo de serviço é acrescido do dobro do período não usufruído, para fins de contagem em aposentadoria ou outros benefícios.

Essa estrutura inicial, datada de 1958, já reflete um respeito à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88), ao garantir remuneração plena durante o gozo. No entanto, a inovação relevante para servidores em atividade ocorreu com a edição da Lei Municipal nº 15.982/2022, que acrescentou o § 6º ao art. 165 do Estatuto. Essa alteração autoriza expressamente a “*compra*” ou indenização em pecúnia da licença-prêmio não gozada por servidores da ativa, mediante opção do próprio servidor e análise de conveniência administrativa. A norma estabelece que a conversão em pecúnia deve ocorrer com base na “*remuneração integral vigente à época da concessão*”, incluindo todas as verbas de natureza permanente (como adicionais, gratificações e abono de permanência), sem prejuízo ao direito adquirido. Essa base de cálculo é idêntica à aplicada para servidores aposentados ou desligados, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Finanças, que programou pagamentos a 1.909 servidores ativos e 1.546 aposentados em 2023, totalizando valores alinhados à jurisprudência do STF (Tema 635) e STJ (Tema 1086).

A praxe administrativa em Curitiba, portanto, evita o enriquecimento sem causa da Administração (art. 884, CC/2002), permitindo que o servidor receba o equivalente ao que gozaria em descanso remunerado, sem redução indireta de vencimentos. Essa medida, implementada para otimizar a força de trabalho sem desfalar quadros essenciais, foi aprovada pela Câmara Municipal de Curitiba (CMC) após debates que enfatizaram a compatibilidade constitucional, conforme noticiado em sessões de 2022.

5.1 CONFRONTO ENTRE A NORMA DE CURITIBA E A LEI MUNICIPAL Nº 2.741/2017 DE JUAZEIRO/BA

Para evidenciar as discrepâncias entre as abordagens adotadas pelos dois municípios, apresenta-se a seguir um quadro comparativo, focado nas disposições sobre indenização da licença-prêmio para servidores em atividade:

TABELA 2: Comparativo entre a Lei Municipal nº 1.656/1958 (Curitiba/PR) e a Lei Municipal nº 2.417/2017 (Juazeiro/BA)

Aspecto	Lei Municipal nº 1.656/1958 de Curitiba/PR (com alterações pela Lei nº 15.982/2022)	Lei Municipal nº 2.741/2017 de Juazeiro/BA
Base de Cálculo da Indenização	Remuneração integral vigente à época da concessão, incluindo todas as verbas permanentes (adicionais, gratificações, etc.), conforme art. 165, § 6º, e alinhamento ao Tema 635/STF.	Salário-base inicial da carreira por mês de licença (art. 2º), ignorando verbas acumuladas ao longo do tempo de serviço.
Abrangência para Servidores Ativos	Autoriza indenização opcional para ativos, com pagamento programado anualmente pela Secretaria de Finanças, sem prejuízo à remuneração atual. Aplicável a "licenças vencidas" (não gozadas).	Permite indenização para ativos, mas com redução drástica do valor, promovendo economia indevida e retrocesso social.
Compatibilidade Constitucional	Respeita a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88), proibição de enriquecimento sem causa e direito adquirido. Alinha-se à jurisprudência vinculante do STF e STJ, evitando ofensa a cláusulas pétreas.	Viola princípios constitucionais basilares, configurando inconstitucionalidade material por redução indireta de vencimentos e enriquecimento ilícito da Administração.
Consequências Práticas	Garante equidade entre ativos e inativos; pagamentos em 2023 beneficiaram milhares de servidores sem controvérsias judiciais significativas. Optimiza serviço público sem lesar direitos.	Gera ações judiciais em massa (ex.: Processo nº 8000832-60.2022.8.05.0146 no TJ/BA), prejuízo patrimonial aos servidores e necessidade de intervenção judicial para reforma.
Fundamentação Legislativa	Alteração recente (2022) após debates na CMC, com ênfase em conveniência administrativa e proteção ao servidor. Integra-se ao Estatuto sem criar "esquizofrenia jurídica".	Edição em 2017 sem alinhamento à jurisprudência superior, priorizando economia fiscal em detrimento de direitos constitucionais.

Fonte: autoria própria.

Portanto, as diferenças apresentadas são notórias: enquanto Curitiba adota a remuneração integral como base, preservando a integralidade dos vencimentos e evitando qualquer forma de retrocesso, Juazeiro limita-se ao salário inicial, o que equivale a uma desvalorização do tempo de serviço e das progressões funcionais. Essa discrepancia não decorre apenas de técnica legislativa, mas de visões opostas sobre a autonomia municipal (art. 30, I, CF/88): em Curitiba, ela é exercida nos limites da supremacia constitucional; em Juazeiro, extrapola para o campo da inconstitucionalidade.

O caso de Curitiba reforça o dever de lealdade constitucional das entidades federativas, conforme o art. 30 da CF/88, que subordina a competência legislativa municipal à hierarquia normativa. Ao optar pela indenização com base na remuneração integral, a Prefeitura de Curitiba demonstra um compromisso proativo com os valores do Estado Democrático de Direito, especialmente a valorização do trabalho público (art. 1º, IV, CF/88) e a proteção contra retrocessos sociais. A Lei nº 15.982/2022, aprovada por unanimidade na CMC, reflete consultas a sindicatos (como Sismmac e Sismuc) e alinhamento à doutrina de autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza a licença-prêmio como prêmio pela assiduidade, não como instrumento de economia predatória.

Essa praxe administrativa evita a judicialização excessiva, promovendo eficiência e ética na gestão pública. Diferentemente de Juazeiro, onde a norma lesiva gerou prejuízos e recursos judiciais, Curitiba exemplifica como a autonomia municipal pode ser exercida de forma virtuosa, subordinando-se à jurisprudência do STF e STJ. Assim, serve como modelo para outros entes federativos, incentivando a elaboração de normas que respeitem o núcleo essencial dos direitos dos servidores, sob pena de nulidade por inconstitucionalidade material.

Em síntese, o caso curitibano ilustra que a indenização da licença-prêmio para ativos é viável e constitucional quando ancorada na remuneração plena, contrastando com o erro de Juazeiro e reforçando a necessidade de supremacia constitucional na legislação infraconstitucional.

6 DO DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL DAS AÇÕES REVISIONAIS DE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA

Conforme já sinalizado anteriormente, tão logo promovidas as primeiras indenizações em pecúnia para servidores efetivos de Juazeiro/BA, deu-se início a um processo intenso de judicialização do tema, que hoje culminou no pedido de arguição incidental de inconstitucionalidade, a ser definido pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial do TJ/BA para decidir acerca da inconstitucionalidade da norma apresentada ao longo deste artigo. Através de pesquisa documental em diversos processos judiciais, vide tabela abaixo, foi possível verificar as seguintes linhas de atuação dos autores e as teses de defesa do município réu.

Na petição inicial das ações judiciais pesquisadas, o autor da demanda argumenta que tal base de cálculo é "*dissociada da realidade remuneratória do servidor à época da concessão*", promovendo "*economia porca de recursos públicos*" e exploração da mão de obra, em ofensa à principiologia básica das relações de trabalho. Pela pesquisa documental realizada, verificou-se, num primeiro momento, resistência da Justiça de 1º grau da Comarca de Juazeiro/BA em reconhecer a inconstitucionalidade, com a lavratura de decisões de mérito improcedentes, sob o argumento de que "*não havia qualquer ilegalidade nos modelos de indenização promovidas pelo município réu*". Mais à frente, os Recursos Inominados reforçam que a lei cria "*esquizofrenia jurídica*", pois servidores aposentados recebem remuneração integral, enquanto ativos são prejudicados, contrariando o art. 37, XV, da CF/88.

(irredutibilidade de vencimentos), em que a 6ª Turma Recursal manteve o posicionamento do juízo de 1º grau. Por fim, somente em sede de Agravo Interno com a indicação de fragilidades na decisão monocrática dos Juízes-Relatores da 6ª Turma Recursal do TJ/BA, que validaram a lei pelo "*princípio do tempus regit actum*", ignorando o direito adquirido à remuneração integral, é que, enfim, houve mudança de posicionamento, alinhando o tema à dinâmica remuneratória já consolidada há muito tempo pelo STF e STJ.

Atualmente, o tema se encontra pacificado indicando ser direito adquirido do servidor público efetivo de Juazeiro/BA, com a decretação de constitucionalidade difusa do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.741/20217, através dos seguintes excertos:

"[...] Assim, reconheço incidentalmente a ilegalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.741/2017 quanto à base de cálculo ali estabelecida, determinando que o cálculo da licença-prêmio indenizada considere a remuneração do servidor à época da concessão.

No caso concreto, conforme documentos juntados aos autos, o autor recebeu indenização equivalente a 12 (doze) licenças-prêmio pagas três no mês de novembro/2021 e nove no mês de dezembro/2021, todavia, usando como base de cálculo, apenas o salário inicial da carreira - ID. 429209275.

Considerando sua remuneração efetiva nos respectivos meses, faz jus ao recebimento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, devendo ser consideradas apenas as verbas de caráter permanente, excluídas as parcelas indenizatórias e de natureza excepcional. Para fins de apuração do quantum devido, integram a base de cálculo, dentre outras parcelas de caráter permanente, a gratificação natalina (proporcional), férias (proporcionais), adicional de um terço de férias (proporcional), adicional de insalubridade, adicional noturno, auxílio-alimentação e saúde complementar, consideradas proporcionalmente mês a mês. [...]” (Processo nº: 8001134-21.2024.8.05.0146 – Juiz Auxiliar, Mateus de Santana Menezes)

Em todas as ações pesquisadas, conforme a listagem abaixo, verificou-se o mesmo padrão de atuação para as partes aqui envolvidas, demonstrando que o autor e o réu já possuíam posições consolidadas para o tema epigrafado, em especial, os proponentes da demanda, que desde o início já pugnavam pelo reconhecimento incidental da constitucionalidade do dispositivo, à luz das regras protetivas já apresentadas em capítulos anteriores:

Tabela 3: Relação de processos judiciais pesquisados

Nº	AUTOR	CARGO	Nº DO PROCESSO
1	CLEBERNILSON RODRIGUES SOUZA	AGENTE DE SEG. ESCOLAR	8000581-42.2022.8.05.0146
2	KARLA CRISTINA DOS SANTOS LIMA	PROFESSORA	8000664-58.2022.8.05.0146
4	ALINE MEDEIROS DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO ESCOLAR	8000819-61.2022.8.05.0146
3	HALISSON ALMEIDA FERREIRA	SECRETÁRIO ESCOLAR	8000832-60.2022.8.05.0146
7	GISELIA DE JESUS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	8001134-21.2024.8.05.0146
5	CLAUDIA RIBEIRO	AUX. SERVIÇOS GERAIS	8001289-92.2022.8.05.0146
6	EDENIAS DOS REIS	AGENTE DE SEG. ESCOLAR	8001290-77.2022.8.05.0146

8	MARIA DOS REMÉDIOS	MERENDEIRA	8001702-08.2022.8.05.0146
9	JOSE HAMILTON BARBOSA	FISCAL DE TRÂNSITO	8001876-17.2022.8.05.0146
10	MARCIO DE CARVALHO SILVA	GUARDA MUNICIPAL	8002142-04.2022.8.05.0146

Fonte: autoria própria.

Em todas as ações pesquisadas, conforme a listagem abaixo, verificou-se o mesmo padrão de atuação para as partes aqui envolvidas, demonstrando que o autor e o réu já possuíam posições consolidadas para o tema epigrafado, em especial, os proponentes da demanda, que desde o início já pugnavam pelo reconhecimento incidental da constitucionalidade do dispositivo, à luz das regras protetivas já apresentadas em capítulos anteriores:

7 A ARGUIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO TJ/BA: MASSIFICAÇÃO JUDICIAL E O CAMINHO PARA A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

No âmbito do TJ/BA, a arguição de incidente de constitucionalidade (art. 950, CPC) é viável em ações como as que foram apresentadas anteriormente, onde a petição inicial requer *"declaração incidental de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.741/2017"*. Das pesquisas documentais realizadas, tanto os Recursos Inominados quanto os Agravos Internos invocam o art. 102, III, 'c', CF/88, para prequestionamento e eventual Recurso Extraordinário, questionando a validade da lei local frente à Constituição. Tal incidente possui o condão de suspender o processo (art. 313, V, CPC), permitindo remessa ao Plenário do TJ/BA para declaração de constitucionalidade, com efeitos *erga omnes*, reformando pagamentos administrativos lesivos e condenando o Município em repetição de indébito, como pleiteado nos processos judiciais.

Em resposta à massificação de ações e à uniformidade das teses constitucionais invocadas, a Segunda Câmara Cível do TJ/BA, sob relatoria do Desembargador Raimundo Nonato Borges Braga, arguiu o incidente de constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.741/2017 na Apelação Cível nº 8001599-98.2022.8.05.0146. A decisão de ID. 86276823, exarada em data 16/07/2025, determinou o ofício à Secretaria do Órgão Especial para solicitação de informações sobre eventual incidente em tramitação acerca da constitucionalidade da norma. Tal providência foi formalizada pelo Ofício nº 650/2025, de 22/08/2025, assinado eletronicamente por Mariana da Silva Larangeira (Diretora da Segunda Câmara Cível), e encaminhado ao Diretor José Mauro França Cardoso (Secretaria do Órgão Especial, Edifício Sede do TJ/BA, sala 307 Sul).

O ofício, protocolado sob o ID. 88749364 e acessível via sistema PJe, reproduz o comando judicial: *"OFICIE-SE a Secretaria do Órgão Especial, solicitando-lhe a prestação de informações acerca de eventual existência de incidente de arguição de constitucionalidade em tramitação sobre*

a constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.741/2017 do Município de Juazeiro". Essa medida preliminar visa unificar processos correlatos, evitando decisões contraditórias e promovendo a economia processual (art. 139, IV, CPC). No contexto da apelação em epígrafe, a arguição surge como resposta à celeuma administrativa criada pelo Município de Juazeiro, que, ao adotar um modelo de indenização dissociado da remuneração integral (conforme Estatuto dos Servidores, Lei nº 1.460/1996, art. 113), fomentou litígios em massa e potencial enriquecimento ilícito.

A iniciativa do TJ/BA alinha-se à jurisprudência do STF, que, no Tema 635 (RE 596.962, Rel. Min. Gilmar Mendes), assegura a conversão em pecúnia de direitos remuneratórios não gozados, sob pena de responsabilidade objetiva da Administração. Da mesma forma, o STJ (Tema 1086, AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) fixou a base de cálculo na remuneração integral do último mês de atividade, incluindo verbas permanentes. Ao arguir o incidente, o tribunal baiano posiciona-se como guardião da ordem constitucional, contrastando com o exemplo de Curitiba/PR (Lei nº 15.982/2022), onde a indenização para servidores ativos respeita a integralidade remuneratória, evitando judicialização.

A arguição do incidente de inconstitucionalidade possui o potencial de resolver definitivamente a controvérsia instaurada pelo Município de Juazeiro, transformando ações individuais em uma solução coletiva e vinculante. Ao declarar a inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 2.741/2017 – por violação à irredutibilidade de vencimentos e promoção de retrocesso social –, o Órgão Especial do TJ/BA imporá efeitos *erga omnes* no âmbito estadual (art. 52, X, Regimento Interno do TJ/BA), reformando pagamentos administrativos lesivos efetuados desde 2021 e determinando a repetição de indébito com correção pelos índices oficiais adotados no âmbito do judiciário baiano.

Essa uniformização jurisprudencial mitiga a sobrecarga judicial, alinhando-se ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, CF/88) e à vedação ao retrocesso (Ingo Sarlet, 2012). Diferentemente da praxe de Juazeiro, que prioriza economia fiscal em detrimento de direitos adquiridos, a decisão incidental restabeleceria a equidade entre servidores ativos e inativos, promovendo uma administração pública ética e eficiente. Estudos comparativos, como o escólio do professor Hely Lopes Meirelles (1993), reforçam que a licença-prêmio, como prêmio pela assiduidade, deve vincular-se à remuneração contemporânea, sob pena de enriquecimento sem causa – tese que, uma vez sedimentada no TJ/BA, poderia inspirar reformas legislativas municipais e reduzir a litigiosidade recorrente.

7.1 TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O processamento do incidente segue o rito dos arts. 950 a 953 do CPC, integrado ao controle difuso de constitucionalidade no âmbito estadual, com adaptações do Regimento Interno do TJ/BA (arts. 147 a 152). Na Apelação Cível nº 8001599-98.2022.8.05.0146, a arguição foi iniciada pela

decisão do relator (Des. Raimundo Nonato Borges Braga), com remessa à Secretaria do Órgão Especial via ofício de 22/08/2025, configurando o primeiro ato formal.

A tramitação ocorre em etapas sequenciais:

- a) Arguição e Suspensão Imediata (art. 950, caput, c/c art. 313, V, CPC):** Arguido pelas partes (como nos recursos inominados e agravos internos, que invocam o art. 102, III, 'c', CF/88, para prequestionamento), pelo MP ou pelo juiz/relator, o processo principal suspende-se até o julgamento. No caso, a decisão de ID. 86276823 suspendeu os autos, com ofício para verificação de incidentes paralelos, permitindo a suspensão de ações conexas (ex.: 6ª Turma Recursal, onde agravos requerem julgamento colegiado, art. 80, RI das Turmas Recursais).
- b) Remessa e Designação de Relator (art. 950, § 1º, CPC):** Os autos são remetidos ao Órgão Especial (quórum de 25 desembargadores no TJ/BA), que designa relator para análise preliminar. O ofício nº 650/2025 materializa essa fase, solicitando informações para unificação, o que otimiza o controle abstrato incidental.
- c) Manifestações e Produção de Provas (arts. 950, § 2º, e 951, CPC):** O argente é intimado para especificar razões em 15 dias, com citação do autor da lei (Prefeito de Juazeiro) e do MP para contrarrazões no mesmo prazo. Admite-se produção de provas e intervenção de *amicus curiae* (art. 950, § 3º), como sindicatos de servidores.
- d) Julgamento Plenário (art. 952, CPC):** O relator apresenta voto, seguido de debates ou memoriais, com decisão por maioria absoluta. A declaração de inconstitucionalidade terá eficácia *erga omnes* no tribunal (art. 952, parágrafo único), com possibilidade de modulação de efeitos (ex.: preservação de boa-fé em pagamentos anteriores).
- e) Retorno e Aplicação (art. 953, CPC):** Os autos voltam à instância originária (Segunda Câmara Cível), que aplica a decisão, prosseguindo com acórdão ou liquidação. No presente caso, implicaria condenação do Município às diferenças remuneratórias integrais, com prequestionamento para eventual RE ao STF.

Essa tramitação, iniciada em agosto de 2025, reforça o papel do TJ/BA como filtro constitucional, promovendo a lealdade federativa (art. 30, I, CF/88).

É de se destacar que na ótica do atual Código de Processo Civil, com total inspiração ao atual modelo constitucional vigente, em especial, a adoção da abstrativização dos controles difusos e incidentais de inconstitucionalidade surgidos pós Emenda Constitucional nº 45/2004, traz o instrumento da arguição do incidente no TJ/BA como um marco na superação da celeuma gerada pela Lei nº 2.741/2017, transformando a massificação judicial em oportunidade para a consolidação de precedentes vinculantes. Ao resolver coletivamente as violações constitucionais, o tribunal não apenas protege os servidores de Juazeiro, mas também orienta entes municipais contra retrocessos normativos.

8 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A análise da Lei Municipal nº 2.741/2017 de Juazeiro/BA revela um padrão recorrente de retrocesso social em normas infraconstitucionais municipais, onde a autonomia federativa (art. 30, I, CF/88) é invocada para justificar medidas que violam princípios constitucionais sensíveis, como a irreversibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88) e a proibição ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC/2002). Essa tensão entre a competência legislativa local e a supremacia da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é exemplificada pela controvérsia em torno da base de cálculo para indenização da licença-prêmio por assiduidade, que, ao restringir-se ao salário inicial da carreira (art. 2º da Lei nº 2.741/2017), ignora a remuneração integral vigente à época da concessão, incluindo verbas permanentes como gratificações, adicionais e abonos. Tal dispositivo não apenas fomenta prejuízos patrimoniais aos servidores públicos efetivos, mas também configura uma manobra administrativa para economia fiscal indevida, em descompasso com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No âmbito empírico, a pesquisa documental em ações revisionais ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública de Juazeiro/BA demonstra uma evolução dialética nas decisões judiciais. Inicialmente, sentenças de primeiro grau, como a proferida em 10/01/2023 no Processo nº 8000832-60.2022.8.05.0146 (caso de Halisson Almeida Ferreira), julgaram os pedidos improcedentes, sob o argumento de que a norma municipal seria válida por ausência de ilegalidade manifesta, confundindo o "salário inicial" com a "remuneração integral" e ignorando a análise incidental de inconstitucionalidade. Essa posição foi criticada nos recursos inominados subsequentes, que destacaram a "esquizofrenia jurídica" gerada pela lei: enquanto servidores inativos recebem indenizações baseadas na remuneração plena (alinhada ao Tema 635/STF e Tema 1086/STJ), os ativos são submetidos a um cálculo aviltante, violando o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Os agravos internos interpostos contra decisões monocráticas da 6ª Turma Recursal do TJ/BA revelam divergências internas no tribunal, com alguns relatores mantendo o improviso inicial com base no princípio do "*tempus regit actum*" (o tempo rege o ato), enquanto outros deferem as indenizações integrais, invocando a necessidade de harmonização com precedentes superiores. Essa fragmentação jurisprudencial, observada em processos como o nº 8001134-21.2024.8.05.0146 (Gisélia de Jesus Santos, sentença do Juiz Auxiliar Mateus de Santana Menezes), culminou no reconhecimento incidental da ilegalidade do art. 2º, determinando a apuração de diferenças em liquidação de sentença com inclusão de verbas como gratificação natalina proporcional, adicional de um terço de férias, insalubridade e auxílios-alimentação e saúde. A massificação de ações – com mais de 200 casos catalogados, envolvendo cargos variados como professores, agentes administrativos e guardas municipais – evidencia o impacto sistêmico da norma, sobrepondo o Judiciário e gerando insegurança jurídica.

Resultados quantitativos da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial corroboram a tese de inconstitucionalidade material: em uma amostra de 10 acórdãos do STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), 80% exigem a remuneração integral para conversão em pecúnia de licenças-prêmio, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (ex.: AC 5013115-05.2020.4.04.7000, TRF4, Rel. Vânia Hack de Almeida, 2021). No TJ/BA, precedentes análogos em apelações sobre verbas pecuniárias (e.g., decisões de 2024 no Diário de Justiça Eletrônico) reforçam a necessidade de reforma, promovendo a justiça comutativa e a uniformidade jurisprudencial. A arguição do incidente de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 8001599-98.2022.8.05.0146 (decisão de ID 86276823, 16/07/2025, Rel. Des. Raimundo Nonato Borges Braga), formalizada pelo Ofício nº 650/2025 (22/08/2025), representa um avanço, suspendendo os autos e unificando o controle difuso (arts. 950-953, CPC), com potencial para efeitos “*erga omnes*” no Órgão Especial.

Comparativamente, o modelo adotado pelo Município de Curitiba/PR (Lei nº 15.982/2022) ilustra uma aplicação virtuosa da autonomia municipal, ao prever indenização com base na remuneração integral para servidores ativos, evitando judicialização e alinhando-se à doutrina de Hely Lopes Meirelles (1993) e José dos Santos Carvalho Filho, que enfatizam a licença-prêmio como prêmio pela assiduidade, vinculado à remuneração contemporânea. Em Juazeiro, ao contrário, a norma lesiva gerou litígios em cascata desde outubro/2021, com condenações ao pagamento de diferenças corrigidas pelos índices oficiais aplicados no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia.

Futuras pesquisas poderiam avaliar os impactos pós-julgamento do incidente no TJ/BA, comparando com casos semelhantes em outros municípios baianos e analisando a modulação de efeitos para preservar a boa-fé da Administração em pagamentos anteriores. Tal abordagem subsidiaria políticas públicas mais alinhadas à CF/88, promovendo a lealdade federativa e reduzindo a litigiosidade recorrente no funcionalismo municipal.

9 CONCLUSÃO

A Lei Municipal nº 2.741/2017 de Juazeiro/BA configura inconstitucionalidade material ao subverter a base de cálculo da indenização da licença-prêmio por assiduidade, limitando-a ao salário inicial da carreira e violando a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88), fomentando o enriquecimento sem causa da Administração (art. 884, CC/2002) e desrespeitando o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88). Fundamentado em ações judiciais concretas, como a de Halisson Almeida Ferreira (Processo nº 8000832-60.2022.8.05.0146) e recursos correlatos, o presente estudo demonstra, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental, que a norma municipal extrapola os limites da autonomia federativa, em total desarmonia com a jurisprudência consolidada do STF (Tema 635, RE 596.962, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2013) e do STJ (Tema 1086, AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2018).

A massificação de ações revisionais no TJ/BA, culminando na arguição incidental de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 8001599-98.2022.8.05.0146 (Ofício nº 650/2025, 22/08/2025), defende a declaração de nulidade do art. 2º, impondo a adoção da remuneração integral como parâmetro e reformando atos administrativos lesivos. Essa medida restabelece o equilíbrio nas relações jurídico-administrativas entre servidores e o Município, vedando retrocessos sociais e garantindo a proteção ao núcleo essencial dos direitos laborais públicos.

Recomenda-se, por fim, aos legisladores municipais a observância estrita à jurisprudência vinculante do STF e STJ, sob pena de perpetuação da judicialização e responsabilização por danos morais coletivos. A superação dessa celeuma pelo TJ/BA não apenas protege os servidores de Juazeiro/BA, mas também orienta entes federativos para uma administração pública ética, eficiente e constitucionalmente alinhada, promovendo a valorização do trabalho público em conformidade com os valores do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, CF/88).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LEI MUNICIPAL DE CURITIBA/PR nº 1.656, de 26 de dezembro de 1958. Aprova o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba. Curitiba: Prefeitura Municipal, 1958.

LEI MUNICIPAL DE CURITIBA/PR nº 15.982, de 2022. Altera o art. 165 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba (Lei nº 1.656/1958), para dispor sobre a indenização da licença-prêmio por assiduidade para servidores em atividade. Curitiba: Prefeitura Municipal, 2022.

LEI MUNICIPAL DE JUAZEIRO/BA nº 1.460, de 1996. Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Juazeiro. Juazeiro: Prefeitura Municipal, 1996.

LEI MUNICIPAL DE JUAZEIRO/BA nº 2.741, de 27 de dezembro de 2017. Dispõe sobre concessão de indenização por Licença-Prêmio não gozada ao servidor público municipal em atividade. Juazeiro: Prefeitura Municipal, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 635 de Repercussão Geral. RE 596.962. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 8 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema 1086 de Recursos Repetitivos. AgInt no AREsp 475.822/DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 06 dez. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação Cível nº 8001599-98.2022.8.05.0146. Rel. Des. Raimundo Nonato Borges Braga. Segunda Câmara Cível. Salvador, 2025. (Decisão de ID 86276823, de 16 jul. 2025).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Ofício nº 650/2025. Segunda Câmara Cível. Salvador, 22 ago. 2025. Assinado eletronicamente por Mariana da Silva Larangeira (Diretora). Disponível em: <https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082215020846900000137931870>. Acesso em: 8 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Processo nº 8000832-60.2022.8.05.0146. Vara do Juizado da Fazenda Pública de Juazeiro/BA. Sentença de 10 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Processo nº 8001134-21.2024.8.05.0146. Juizado Especial da Fazenda Pública de Juazeiro/BA. Sentença proferida pelo Juiz Auxiliar Mateus de Santana Menezes. Salvador, 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO. AC 5013115-05.2020.4.04.7000. Terceira Turma. Rel. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 27 abr. 2021.